

Registro: 2013.0000025521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002077-47.2008.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante CARLOS ROBERTO MARTIM, são apelados RICHARD ANDREY BISCASSI e CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CELSO PIMENTEL (Presidente sem voto), OSVALDO PALOTTI JUNIOR E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013

JÚLIO VIDAL
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Comarca: Americana – 3ª Vara Cível

Processo n°: 019.01.2008.002077-8/000000-000

Apelante: Carlos Roberto Martim Apelados: Richard Andrey Biscassi;

Chubb do Brasil Companhia de Seguros

VOTO N.º 20.150

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Indenização. Denunciação da lide à seguradora. Previsão contida na apólice. Seguro para ressarcimento por danos materiais e pessoais, sem exclusão expressa de danos morais. Ressarcimento cabível. Se a apólice prevê ressarcimento de danos pessoais e os danos morais não foram particularizados e expressamente excluídos dos riscos cobertos pelo seguro, é cabível o reembolso ao segurado das quantias desembolsadas a título de danos materiais e morais, estes espécie de dano pessoal. Danos corporais. Alcance do termo. Compreensão dos danos morais. Procedente em parte a ação ajuizada contra o segurado, responde a seguradora pelo pagamento da indenização por danos materiais e morais até o limite do valor garantido pela apólice do contrato de seguro firmado entre o denunciante e denunciada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 341/346, que julgou parcialmente procedente ação de indenização ajuizada por Richard Andrey Biscassi em face de Cláudia Fabiana da Silva e de Carlos Roberto Martim, excluída da lide a corré (fls. 324/325), e denunciada a lide a Chubb do Brasil Companhia de Seguros. Condenou-se o réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, e a denunciada ao seu reembolso, nos limites da apólice. Condenou-se o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de 15% sobre a condenação, referentes à lide principal, e cada parte a arcar com o que despendeu na lide secundária.



Fundam-se as razões do recurso do réu (fls. 353-360) no pedido de reforma por incorreção do julgado nos termos que expôs. Em breve síntese, afirma que, reconhecida a culpa do apelado pelo acidente, não poderia o réu ser condenado ao pagamento de indenização. O dano moral estaria estritamente ligado à lesão sofrida pela vítima, requerendo reconhecimento de responsabilidade da Companhia Seguradora pelo pagamento também do dano moral, porquanto a apólice prevê ressarcimento de danos pessoais, e os danos morais estariam aí inclusos.

Anota-se que o recurso é tempestivo, foi recebido, processado e contrariado (fls. 368/376 e 386/394). Comprovado o preparo, vieram os autos.

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que a lide secundária foi julgada parcialmente procedente para ressarcir o denunciante pelo pagamento exclusivamente das despesas referentes à indenização por danos materiais e à sucumbência, excetuada a indenização por dano moral, pois as condições especiais do seguro contratado a excluiriam.

Também, foi excluída da lide a corré Cláudia Fabiana da Silva, por desistência do autor (fls. 324/325). Ressalte-se que o autor e a seguradora se conformaram com a solução encontrada pelo juízo singular. A denunciada apenas insurge-se contra o pedido formulado pelo recorrente quanto ao reconhecimento da responsabilidade da seguradora pelo reembolso da indenização por danos morais. Afirma existir nas condições especiais do seguro expressa previsão de exclusão da cobertura de danos morais (fls. 387). Conclui, assim, que o contrato não cobriria riscos por danos morais e estéticos (fls. 398).

Posta a discussão nestes termos, cumpre assinalar, com o devido respeito, que as razões do recurso de apelação não se prestam a servir de modelo a ser seguido, mas tal circunstância é irrelevante à solução da lide, uma vez que o procedimento não impossibilitou aos apelados o direito de defesa, uma vez que apresentadas contrarrazões devidamente fundamentadas.

A responsabilidade civil vem assentada nos pressupostos: conduta culposa comissiva (imprudência) ou omissiva (negligência e imperícia), sendo imperícia a inobservância de regras técnicas. Só o motorista profissional pode ser responsabilizado por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

inobservância de regras estabelecidas pelo ordenamento jurídico, hipótese que se ajusta ao caso concreto.

Os fatos relatados no curso do processo são suficientes a revelar a culpa do motorista do caminhão pelo acidente de natureza gravíssima com resultado morte de outro motociclista, identificado pelo nome de Flavio Leite Sobrinho.

Ressalta a prova produzida que no dia 03.08.2007 Richard Andrey Biscassi trafegava com sua motocicleta pela Rodovia Luiz de Queiroz, sentido Americana — Santa Bárbara d'Oeste, quando, na altura do km 131 surgiu na contramão de direção caminhão dirigido pelo requerido. Mesmo tentando desviar, não conseguiu evitar o choque, em razão do que acabou por ser jogado ao solo, vindo com isto a se machucar.

Restou incontroverso que réu conduzia o caminhão em velocidade incompatível para com o local do acidente, bateu na traseira da motocicleta pilotada por Flavio, perdeu o controle do veículo de carga, adentrou pista contrária em contramão de direção, colidindo com um segundo veículo, a motocicleta pilotada pelo autor. Flávio faleceu em decorrência do acidente provocado pelo motorista do caminhão, como consta do Boletim de Ocorrência de fls. 195/207 e demais provas produzidas no curso do processo.

Ressalte-se ser irrelevante não ter sido encontrado no veículo sinistrado, por ocasião da perícia, o disco diagrama identificado como tacógrafo, o que possibilitaria também identificar com segurança a velocidade desenvolvida pelo caminhão na ocasião do acidente.

Fato é que, como revela a prova dos autos, aliás, muito bem analisada pelo Doutor Marcio Roberto Alexandre (fls.346), não resta nenhuma dúvida de que houve culpa exclusiva do réu pelo acidente noticiado nos autos, com evento morte, a justificar reconhecimento da obrigação do apelante em indenizar o autor pelos danos materiais e morais, como o consignado na decisão de primeiro grau.

Quanto ao dano moral, exatamente porque moral, dispensa ele demonstração. Afere-se segundo o senso comum do homem médio, e resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, *in re ipsa*, porque se traduz em dor física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão ou em ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade.

Na avaliação do dano moral, por ser ele



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

presumido, basta a prova do fato a ensejar o seu reconhecimento, como recomendam melhor doutrina e jurisprudência. A responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (*damnum in re ipsa*). Nesse sentido:

"O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe tão-somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização" (TJPR — 4ª C. — rel. Des. Wilson Reback — j. 12.12.90 — RT 681:163).

Dessa maneira, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação. Não há necessidade de se cogitar prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (conduta culposa que causa dano através de nexo de causalidade).

Identificado o nexo de causa e efeito, a indenização deve ser fixada com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico das partes, considerando o princípio da razoabilidade, a experiência do magistrado e o bom senso, lembrando que na indenização do dano moral dois fatores preponderantes ressaltam, de um lado o aspecto punitivo e de outro o compensatório.

A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, a fim de não se identificar como um prêmio de loteria, porque esta não foi a vontade do legislador. Na fixação do *quantum* do dano moral, à falta de regulamentação específica, a jurisprudência tem utilizado vários critérios, facultando ainda ao magistrado, amparado nos termos do artigo 125 do Código de Processo Civil, o arbitramento da indenização, sempre levando em consideração o princípio da razoabilidade, a evitar enriquecimento ilícito. Na hipótese dos autos o arbitramento da indenização por danos morais, encontra-se dentro dos princípios resguardados pelo ordenamento jurídico.

A pretensão do réu (motorista do caminhão) em transferir a responsabilidade pelo acidente para o motociclista que faleceu (Flavio) não encontra amparo na prova produzida nos autos.

Ressalte-se constar da sentença (fl. 346, letra 'A') ter sido o apelante condenado ao pagamento de indenização por danos materiais acrescidos dos demais consectários de direito, bem como (letra 'B') ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigida nos termos ali consignados, prestigiados pela Súmula 362 do Superior Tribunal de



Justiça.

Nesse ponto a decisão merece pequeno reparo, porquanto, ao apreciar a lide secundária, determinou apenas o reembolso dos valores pagos pelo apelante ao autor a título de danos materiais, contidos na letra 'A' (verso de fl. 346). Em outras palavras, o magistrado excluiu a responsabilidade da seguradora pelo reembolso da indenização do dano moral, mas sem razão.

Com efeito, encontra-se pacificado em doutrina e jurisprudência que, se a apólice prevê ressarcimento de danos corporais, e os danos morais não foram nem particularizados nem expressamente excluídos dos riscos assumidos pela seguradora na própria apólice, é cabível o reembolso ao segurado das quantias desembolsadas, inclusive aquelas a título de indenização por danos morais, que é espécie de dano corporal.

Nesse sentido já se pronunciou o STJ, no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 935.821 — MG, registrado com nº 2007/0099753-8, sob relatoria do Min. Aldir Passarinho Junior:

"CIVIL E PROCESSUAL. INDENIZAÇÃO. DANOS CORPORAIS. ALCANCE DO TERMO. COMPREENSÃO DOS DANOS MORAIS.SEGURADORA. CONTRATO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS DANOS MORAIS. DECISÃOMANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

- I. Entende-se incluídos nos chamados danos corporais contratualmente cobertos, a lesão moral decorrente do sofrimento e angústia da vítima de acidente de trânsito, para fins de indenização securitária.
 - II. Agravo regimental improvido."

Apenas a fim de estancar maiores controvérsias acerca do tema, remete-se à leitura dos seguintes julgados, todos ecoando tal posicionamento: AgRg no Al nº 1.042.450-SC, REsp nº 293.934/RJ, AgRg no Al nº 935.821-MG, REsp nº 293.934/RJ.

Os documentos que acompanham a peça de defesa (fls. 111/120), identificados como apólice e especificação de seguro de automóvel, firmados com Chubb Seguros (fls. 122/123), revelam que o caminhão envolvido no acidente tinha cobertura para danos materiais, danos corporais, despesas extraordinárias e carroceria. Não consta, ao contrário do que sustenta a Seguradora, cláusula expressa de exclusão de cobertura de sinistro por danos morais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Importa observar que os documentos que acompanham a peça de defesa da Seguradora, especialmente o de fls. 248/288, não são suficientes para fundamentar a tese da requerida para inviabilizar o reconhecimento de sua obrigação de ressarcir o segurado pelo pagamento da indenização por danos morais.

Nessa esteira, tem-se que não há qualquer indício, quanto mais comprovação, de que as condições de seguro de fls. 248/288 sejam referentes à apólice trazida pelo réu (fls. 122/123). Aliás, é de se estranhar que a apólice não faça menção a estas condições específicas, e mais ainda que os números de processo da SUSEP sejam diferentes, a obstar se vincule a apólice às condições alegadas em defesa da seguradora.

A cobertura securitária, nas circunstâncias apresentadas na apólice, abrange indenização por danos morais. Assim, necessário se interpretar nos danos corporais também os danos morais, à míngua de disposição expressa em contrário.

Prevista a indenização por dano pessoal a terceiros em seguro contratado com a seguradora litisdenunciada, há que ser considerado como incluso nos riscos aceitos o dano moral, e consequentemente a obrigação de ressarcir o réu segurado denunciante, mesmo porque se entende que dano moral se inclui em dano pessoal e corporal.

Importa também frisar que o fundamento do dano moral, no caso, é a intensa e contínua dor física imposta ao autor pelo acidente, de forma que, ainda que se considerasse que o dano corporal não se equivaleria ao dano pessoal, o fundamento do dano moral é dano corporal caracterizado pela exacerbação da algesia, motivo pelo qual o risco é coberto, e o reembolso, devido.

Assim, a seguradora responde pelo reembolso do quanto despendido pelo segurado, até o limite do valor garantido pela apólice do contrato do seguro firmado entre eles.

A rigor, encontra-se pacificado em doutrina e jurisprudência, resguardada não só pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, mas também pelos tribunais superiores, a responsabilidade das seguradoras pelo pagamento da indenização restrita à cobertura dada pela apólice contratada pelos interessados, quanto ao pagamento da indenização por danos morais.

Dessa forma, não há que se admitir a exclusão da indenização reclamada pela seguradora, determinada na r. sentença



e reiterada nas contrarrazões ao recurso, sob o argumento de que o contrato firmado com o denunciante não cobriria riscos referentes a danos morais.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso do réu, para condenar a seguradora litisdenunciada a reembolsar ao denunciante segurado também o valor pago como indenização por danos morais, respeitado o limite de capital previsto na apólice, sem reflexo nas verbas de sucumbência, por ter a apelada aceitado a denunciação, como consignado na decisão hostilizada. No mais, mantidos os termos da r. sentença para os devidos fins de direito.

Júlio Vidal Relator